



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000132587**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373703-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº** : 40.466  
**AG. INST.** : 2373703-80.2025.8.26.0000  
**COMARCA** : Foro de Votuporanga – 3ª Vara Cível  
**AGTE.** : Denis Edson do Nascimento Jeronimo  
**AGDA.** : Coop Crédito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. VERBA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESBLOQUEIO. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de liberação da penhora on-line de valores bloqueados em contas bancárias de pessoa física, no montante total de R\$ 1.260,35, decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, sob o fundamento de ausência de comprovação da natureza alimentar ou da impenhorabilidade legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é impenhorável a quantia bloqueada de R\$ 157,04, comprovadamente oriunda de benefício previdenciário de natureza alimentar; e (ii) estabelecer se o valor residual bloqueado em conta-corrente, inferior a 40 salários-mínimos, deve ser liberado para resguardo do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, ainda que não comprovada sua natureza salarial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se que o valor de R\$ 157,04 bloqueado em conta bancária do agravante possui natureza previdenciária e alimentar, demonstrada por extratos que indicam como única fonte de ingresso o benefício do INSS, incidindo a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

4. Afirma-se que a impenhorabilidade automática prevista no art. 833, X, do CPC se restringe, em regra, aos valores depositados em caderneta de poupança, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.677.144/RS.

5. Destaca-se que, embora os valores residuais estejam depositados em conta-corrente e não haja comprovação de natureza salarial, a jurisprudência admite mitigação da regra da penhorabilidade para assegurar o mínimo existencial, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade.

6. Aplica-se o entendimento consolidado da Câmara julgadora no sentido de considerar impenhoráveis valores inferiores a R\$



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**5.000,00, como parâmetro objetivo para preservação do mínimo existencial do executado.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**7. Recurso provido.**

**Tese de julgamento:**

- 1. É impenhorável a quantia bloqueada que comprovadamente decorre de benefício previdenciário, por possuir natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC.**
- 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC aplica-se automaticamente apenas aos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite legal.**
- 3. Ainda que não comprovada a natureza salarial, admite-se o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 5.000,00 mantidos em conta-corrente para resguardar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV, X e § 2º; 789; 797; 836; 1.015, parágrafo único.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024; TJSP, AI nº 2296977-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 25.11.2025; TJSP, AI nº 2359902-97.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 17.11.2025; TJSP, AI nº 2274465-88.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 07.11.2025.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 181/182 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Votuporanga, Dr. Camilo Resegue Neto, que indeferiu o pedido de liberação da penhora de valores em conta bancária da parte executada, pessoa física, ora agravante.

Busca a parte executada a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Gratuidade da justiça deferida ao agravante às fls. 174 dos autos de origem.

Atribuição de efeito suspensivo às fls. 201/202.

Contraminuta às fls. 206/214.

É o relatório.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela agravada, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 58.876,38 (valor histórico), oriunda do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº C51630020-9, firmada entre as partes em 03/01/2025.

Na tentativa de satisfação de seu crédito, o agravado requereu penhora “on line”, restando no bloqueio de R\$ 1.260,35 em contas de titularidade do agravante (fls. 143/152 da origem).

A parte recorrente apresentou impugnação à penhora, alegando que: (i) valor de R\$ 157,04 constitui verba alimentar de natureza previdenciária, oriunda de benefício do INSS; (ii) que o valor residual de R\$ 1.246,28 é impenhorável por se configurar quantia inferior a 40 salários-mínimos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/162 dos autos principais).

No entanto, a r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

**“Vistos.**

**Nota-se que houve o bloqueio da importância de R\$ 1.260,35 em conta de titularidade do executado às fls. 143/144.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O executado apresentou impugnação à penhora às fls. 158/165, alegando que, do montante constrito, R\$ 157,04 corresponde à verba de natureza previdenciária e seria impenhorável. Menciona que os demais valores bloqueados se tratam também de verba impenhorável, pois inferiores a 40 salários-mínimos. Requer a liberação integral da importância bloqueada.

A parte exequente se manifestou às fls. 176/180, concordando apenas com a liberação do valor de R\$ 157,04.

Os documentos de fls. 164/165 indicam que haveria o bloqueio da importância de R\$ 157,04 junto ao Banco Agibank. Não obstante tais documentos, a pesquisa juntada indica o bloqueio apenas da quantia de R\$ 21,89 junto ao Banco Agibank, conforme fls. 146 e 149.

Portanto, diante da concordância da parte exequente, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia de R\$ 21,89, via Sisbajud.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Agibank (e-mail:mariano.vale@bancogerador.com.br) solicitando que informe, com a necessária urgência, acerca da existência de bloqueios em conta de titularidade do executado, indicando no ofício o número de protocolo da ordem.

Quanto aos demais valores, não obstante os argumentos expendidos pelo executado, nota-se que seu pedido veio desacompanhado de qualquer elemento probatório suficiente para comprovar que o valor bloqueado em conta corrente é necessário para sua subsistência, ônus que lhe competia.

Além disso, não se trata das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, de forma que indefiro o pedido de desbloqueio dos demais valores.  
Int.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese a impenhorabilidade do valor penhorado em contas de sua titularidade, na quantia total de R\$ 1.260,35, com fulcro no artigo 833, IV e X do CPC, arguindo se tratar parte dos valores de verba previdenciária de natureza alimentar e a parte residual de montante inferior a 40 salários-mínimos.

Requer a reforma.

**O recurso comporta provimento.**

De plano, deve-se ponderar o cabimento do presente agravo de instrumento, diante do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A parte executada se insurge com relação ao bloqueio realizado no valor de R\$ 1.260,35, em contas bancárias do devedor, pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

física, Denis Edson do Nascimento Jeronimo.

Pretende, assim, a liberação total da quantia, arguindo se tratar parte dos valores de verba previdenciária de natureza alimentar e a parte residual de montante inferior a 40 salários-mínimos.

Com efeito, o art. 833, do CPC, estabelece que são impenhoráveis:

**“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.**

[...]

**X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**

[...]

**§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no 3º.” (g.n.).**

No que tange o saldo bloqueado de R\$ 157,04 na conta “Agibank” de titularidade do agravante, é **indiscutível** que se trata de verba previdenciária de caráter alimentar, uma vez que o extrato da conta (fls. 163/165 da origem) demonstra cabalmente que a única entrada na mencionada conta corresponde ao benefício previdenciário (R\$ 1.159,64), **não havendo qualquer outra fonte de receita.**

**Bem assim, o valor bloqueado, recaiu diretamente sobre verba alimentar, impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, devendo ser imediatamente desbloqueado.**

Por sua vez, **no que tange o valor residual de R\$ 1.246,28**, como visto acima, extrai-se da redação literal do artigo 833 que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos depositada **exclusivamente em caderneta de poupança**, bem como **os proventos de salário**, ressalvado o §2º do mesmo dispositivo.

Neste sentido, a Corte Especial do C. STJ, órgão encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, estabeleceu o entendimento, **no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS**, de que impenhorabilidade absoluta prevista no referido artigo se aplica **exclusivamente aos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, sendo ônus da parte executada demonstrar que valores depositados em outras modalidades**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**constituem reserva destinada a assegurar o mínimo existencial ou o resguardo da dignidade da pessoa humana, in verbis:**

**PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários-mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cedida do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários-mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários-mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microsistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários-mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.** Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. **HIPÓTESE DOS AUTOS 24.** No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora. 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) (g.n.).

Assim, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, de forma que, se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

No caso em apreço, observa-se a ausência de qualquer comprovação quanto à natureza salarial dos referidos valores bloqueados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, deve-se observar que a citada decisão do C. STJ chamou atenção para o resguardo do mínimo existencial, **razão pela qual se impõe a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 1.103,31 em favor do executado.**

**Isso porque esta C. Câmara estabeleceu como parâmetro a quantia de R\$ 5.000,00 como valor necessário para o resguardo da dignidade da pessoa humana.**

Confira-se:

**“Agravos de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Bloqueio de ativos financeiros (R\$ 301,86). Impenhorabilidade afastada pelo juízo de primeiro grau. Insurgência da parte devedora. Subsistência. Acolhimento. 1. Justiça gratuita. Pleito de justiça gratuita pendente de apreciação na origem, de modo que se concede a benesse apenas para os fins de processamento deste recurso. 2. Mérito. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISBAJUD. Constrição de quantia irrisória (menos de 1,65% do débito). Art. 836 do CPC. Princípio da utilidade da execução. Impenhorabilidade de valores destinados ao sustento do devedor, diante de vedação legal expressa. Inteligência do art. 833, inc. IV, e § 2º, X, do Código de Processo Civil. Constrição de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, mantida pela executada em conta bancária. A impenhorabilidade absoluta até o limite de quarenta salários-mínimos aplica-se exclusivamente aos valores depositados em caderneta de poupança, incumbindo ao devedor comprovar a natureza alimentar e essencial de quantias bloqueadas em outras modalidades de conta (STJ: REsp n.º 1.677.144/RS). O devedor, por sua vez, responde, em regra, com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigos 789 e 797 do CPC). De modo que, ainda que não demonstrada a origem salarial dos valores, mas em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, admite-se o desbloqueio de quantias inferiores a R\$ 5.000,00, suficiente para resguardar o mínimo existencial. Impenhorabilidade relativa. Desbloqueio para garantia do mínimo existencial. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. Desbloqueio determinado. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2296977-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2025; Data de Registro: 25/11/2025) (g.n.).**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o desbloqueio de quantia contida em contas correntes, via SisbaJud. Impenhorabilidade configurada. Inteligência do art. 833, inc. IV e X, do CPC. De rigor o desbloqueio de quantia relativa aos ganhos da parte executada em sua atuação como motorista de uber. Quanto às demais contas, a jurisprudência deste E. Tribunal, em consonância ao entendimento firmado no C. STJ, confere interpretação extensiva da regra da impenhorabilidade, a incidir sobre qualquer reserva de até 40 salários-mínimos, "seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos", salvo quando configurado abuso, má-fé ou fraude, o que não ocorre na espécie. O montante liberado é inferior a R\$**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.000,00, não representa quantia considerável, e seu desbloqueio se mostra condizente com a prevalência do princípio da dignidade humana. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2359902-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2025; Data de Registro: 17/11/2025) (g.n.).

**“EXECUÇÃO – Bloqueio de valores via Sisbajud – Impugnação rejeitada – Alegação de impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, conferida apenas à caderneta de poupança, de acordo com a orientação externada pelo STJ, no REsp 1.660.671/RS – Norma que possui interpretação restritiva – Demais, não veio prova documental de que o numerário seja poupança destinada a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades e/ou que possua natureza alimentar – Todavia, ressalvado meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento da maioria desta Câmara, segundo o qual valores inferiores a cinco mil reais são impenhoráveis, de modo a preservar o mínimo existencial da parte executada, evitando-se, assim, divergências desnecessárias e uniformizando a questão neste Colegiado – Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados até o limite de 5 (cinco) mil reais – Recurso provido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2274465-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025) (g.n.).

Deveras, é o caso de dar provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 1.260,35 em contas de titularidade do recorrente, pelas razões acima explanadas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**